



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000441/2009-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.485 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria IRPJ
Embargante ROYSTER GESTÃO DE PATRIMÔNIO PESSOAL E SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração servem para a correção de eventuais obscuridades, omissões ou contradições da decisão embargada.

É impossível trazer nova discussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, sendo que no caso de inconformismo com decisões de turmas ordinárias do CARF, a via adequada é o Recurso Especial dirigido à CSRF, nas hipóteses em que cabível segundo do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis e Guimarães, Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte em face do acórdão n. 1201-001.168 desta Turma que por maioria de votos negou provimento ao Recurso do Contribuinte.

Os embargos da Contribuinte fazem equivocada menção a acórdão de n. 2102-003.233 que não se refere nem à esta Contribuinte e tampouco à esta Câmara, desta forma, vou desconsiderar tal equívoco.

Em suma, esta turma decidiu por manter a autuação referente à omissão de receita caracterizada, principalmente, por movimentações bancárias de origem não comprovada.

Contudo, segundo a ora Embargante, o acórdão teria incorrido em OMISSÃO, ao deixar de abordar argumentos trazidos pela Embargante em Recurso, inerentes à: i-) falta de aprofundamento da fiscalização e ii-) em relação à multa qualificada, ausência de imparcialidade do Fiscal autuante e da suposta participação da contribuinte no esquema investigado pela Operação Satiagraha da Polícia Federal.

Além disso, a Embargante aponta CONTRADIÇÃO do acórdão em relação ao lançamento na sistemática do lucro presumido em relação ao ano-calendário de 2005, vez que o acórdão teria se valido de mesma fundamentação e fatos para manter o arbitramento no ano de 2004 e manter o regime do lucro presumido no ano de 2005, o que seria contraditório.

Desta forma, vez que apresentada dentro do prazo regimental e contendo objetivos apontamentos de suposta omissão e contradição no acórdão atacado, merecem os presentes Embargos serem admitidos para futuro julgamento pela Turma.

Os Embargos foram admitidos por este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

Das omissões e obscuridades

Alega a embargante que restou demonstrado, tanto em sede de Impugnação quanto em Recurso Voluntário, a origem dos depósitos bancários através do cruzamento dos extratos bancários.

Segundo a embargante, o acórdão embargado foi omissivo, pois, limitou-se a afirmar que a ora Embargante não apresentou esclarecimentos e documentos que comprovassem a origem da movimentação bancária.

Assim, não tendo o acórdão examinado as provas e sobre elas nada ter falado, restou configurada a omissão e a obscuridade.

Vemos aqui que o acórdão, diferentemente do alegado pela embargante, apreciou sim, o conjunto de informações e documentos apresentados nos autos e, a conclusão foi no sentido de que tais informações e documentos não foram suficientes para ratificar as alegações da Embargante.

Destaco aqui, trecho do acórdão embargado:

A Recorrente foi intimada, mais de uma vez, a prestar informações, bem como esclarecimentos à fiscalização sobre a origem dos créditos bancários e empréstimos.

*Entretanto, deixou de apresentar as informações e documentação **suficiente e necessária para esclarecer a natureza de sua movimentação bancária.***

Ademais, é nítido em seus argumentos que não mantinha qualquer arquivamento de documentação, tampouco cumpria suas obrigações acessórias como contribuinte.

Desta forma, a fiscalização constatou tais informações, levantou toda a movimentação bancária do período e comparou com a parca documentação apresentada pela Recorrente, juntada aos autos.

Ora, os julgadores deste Conselho não têm a obrigação de fazer referência a cada um dos documentos apresentados pelo Contribuinte nos autos do processo.

O trabalho do Conselheiro é julgar e o faz com base na análise preliminar do documentos e argumentos das partes para, passo seguinte, formar seu convencimento.

Foi o que ocorreu no acórdão embargado. Existem sim, documentos juntados e, eventualmente, pode ter tido um esforço da ora Embargante para tanto.

Contudo, tal esforço não foi suficiente para comprovar a origem das movimentações financeiras que deram origem ao lançamento.

Assim, entendo que o acórdão não incorreu na alegada omissão.

A Embargante ressalta mais uma omissão, desta vez, referente à margem de ganho das operações de intermediações realizadas pela Embargante, vez que, novamente, o acórdão teria se limitado a alegar ausência de documentação, o que não teria ocorrido.

Destaco aqui, mais um trecho do acórdão embargado:

Cabe aqui, comentar outro ponto levantado pela Recorrente, relacionado ao cometimento de eventuais erros materiais e contábeis pelo fisco. Neste ponto o que se apresenta é o questionamento acerca da forma que a fiscalização utilizou-se dos documentos e informações disponíveis.

Os citados erros materiais e contábeis que a fiscalização teria cometido segundo a Recorrente, não tem fundamentação. Primeiramente, como já exposto anteriormente, na ocasião do curso do termo de fiscalização, a Recorrente não apresentou os documentos que foram solicitados pela fiscalização. A falta destes documentos e de apresentação de provas hábeis e idôneas, ainda que tenha havido intimação para tanto, obrigou a fiscalização adotar a informação disponível (extratos bancários) e efetuar o lançamento com base em presunção.

Nota-se que, a pretensão de demonstrar e comprovar as provas suficientes e eficazes para esgotar as diversidades apresentadas são do interessado, no caso a Recorrente, que deveria ter apresentado sua contabilidade e os registros regularmente escriturados que servissem de base para a origem da discussão.

Á exemplo do tópico anterior, não enxergo aqui qualquer omissão ou obscuridade do acórdão. O que temos é a análise do conjunto de documentos apresentados e a conclusão de que não são suficientes para comprovar o alegado pela ora Embargante e, por consequência, levar ao cancelamento, ao menos parcial, do lançamento em discussão.

Levanta ainda a Embargante, mais uma omissão do acórdão embargado, para então concluir que tal acórdão está entremeado de omissão e obscuridade.

Desta vez, a omissão ou obscuridade se refere à margem de ganho das operações de intermediações realizadas pela Embargante, vez que o acórdão embargado se limitou a alegar falta de apresentação de documentos, o que não teria ocorrido.

Segundo a Embargante, foi apresentada vasta documentação contábil e fiscal que demonstra que seu ganho nas intermediações era de cerca de 4% a 9% e que seria esta a margem para ganho corrente no mercado para as empresas do ramo da Embargante.

Mais uma vez, temos aqui mero descontentamento da Embargante com a conclusão desta Turma, da Turma da DRJ e do auditor fiscal quanto à capacidade dos documentos apresentados para comprovação de seu direito.

O Relatório da decisão embargada traz detalhada descrição deste ponto em questão e do trabalho efetuado pelo Sr. Auditor Fiscal e pela turma julgadora da DRJ.

Esta turma, ao decidir, acabou por chegar à mesma conclusão, face à fragilidade da documentação apresentada e, é isso que consta no voto do relator que fora acompanhado pelo demais conselheiros.

Assim, não vejo aqui também qualquer omissão ou obscuridade.

Da Multa Qualificada

Alega a Embargante que a fiscalização, desde sua origem, deixou de analisar com a devida imparcialidade os documentos apresentados durante a fiscalização, pois, presumiu o envolvimento da Embargante na "Operação Satiagraha".

A Embargante informa que se manifestou em Impugnação e Recurso Voluntário quanto ao seu não envolvimento em tal operação e que o acórdão foi omissivo quanto a tal ponto, pois, inexistente qualquer manifestação a respeito.

De fato, o acórdão não faz referência à "Operação Satiagraha". Isso porque, não é de competência deste conselho se manifestar sobre operações da Polícia Federal.

Cabe aos julgadores desses Conselheiros a análise de fato e provas para, ao final, interpretar e aplicar a norma.

Isso foi feito. A multa qualificada foi mantida não em razão de eventual envolvimento da ora Embargante em operações da Polícia Federal, mas sim, em razão de sua conduta fiscal e conseqüente aplicação da legislação.

Daí entendo, inexistir a alegada omissão.

Em suma, inexistente qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não havendo razão para atribuir efeitos infringentes aos Embargos apresentados.

Da Contradição

Aduz a Embargante haver contradição do acórdão embargado quando da análise das preliminares.

Segundo a Embargante, o acórdão dispõe que a razão da qual resultou o afastamento da exigência do ano de 2004 foi a falta de apresentação de documentação idônea e escrituração contábil e fiscal e, ao mesmo tempo, foi mantida a exigência para o ano-calendário de 2005, alegando ser situação diferente, mesmo tendo a Embargante comprovado que para o ano de 2005 também não fora apresentado escrituração contábil e fiscal.

Não se trata aqui de contradição, mas de análise de provas. Conforme destacado pelo próprio Embargante, o acórdão traz afirmação de se tratarem de situações distintas.

O ponto aqui se trata da leitura das provas e posterior aplicação da legislação e não de contradição, conforme alegado pela Embargante.

Para análise deste ponto, seria necessária nova análise de provas e discussão sobre qual norma deve ser aplicada. Em outras palavras, seria necessário novo julgamento e isso não pode ser feito em via de Embargos de Declaração.

Assim, inexistente mencionada contradição.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator